



LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Cruzeta, e dá outras providências

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CRUZETA**, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 1º O caput do art. 20 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:” (NR)”

**CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO DAS INCORPORAÇÕES**

Art. 2º Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992:

- I – o § 2º do art. 47;
- II – o art. 49 e seus parágrafos;
- III – o § 3º do art. 65.

Art. 3º Ficam preservadas as incorporações de vantagens, gratificações e adicionais já concedidas por ato administrativo formal ou cujos requisitos legais tenham sido integralmente preenchidos até a data de publicação desta Lei

Parágrafo único. Os servidores que, na data de publicação desta Lei, estejam percebendo vantagens de caráter transitório sem que tenham completado os requisitos temporais previstos no art. 49 da Lei Complementar nº 02/1992 não farão jus à incorporação, cessando a contagem do respectivo prazo.

**CAPÍTULO III
DA CONVERSÃO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO**

Art. 4º O § 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.”



MUNICÍPIO DE CRUZETA
CNPJ/MF 08.106.510/0001-50
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário fica condicionada a requerimento do servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e à prévia verificação de disponibilidade orçamentária e financeira pelo Ente Municipal.
....." (NR)

CAPÍTULO IV
DA REESTRUTURAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 5º. O art. 83 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º. O servidor não poderá, em qualquer hipótese, acumular mais de um período de licença prêmio que trata o caput, devendo, tão logo preencha os requisitos para gozo do segundo período, requerer, em até 05 (cinco) anos, seu gozo, sob pena de decadência de tal direito;

§2º. É defeso ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo."

Art. 6º Os servidores que, na data de publicação desta Lei Complementar, estejam com mais de um período de licença-prêmio de três meses acumulados, deverão requerer a sua fruição, respeitando organograma de seu órgão de lotação, em até 02 (dois) anos, sob pena de decadência.

§ 1º As licenças-prêmio adquiridas ou proporcionais, nos termos deste artigo, não poderão ser convertidas em abono pecuniário.

§2º A Secretaria Municipal de Administração promoverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, o levantamento individualizado dos servidores com direito à licença-prêmio integral ou proporcional, notificando-os para exercício de fruição.

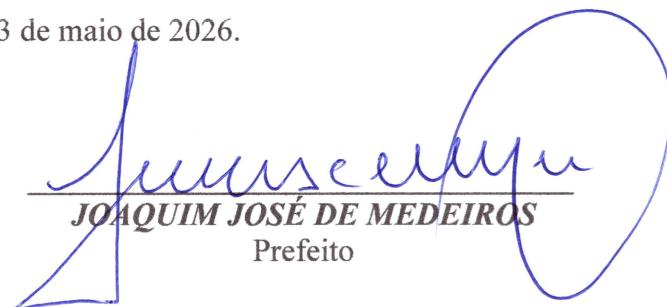
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cruzeta/RN, 13 de maio de 2026.


JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Cruzeta, e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CRUZETA, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º O caput do art. 20 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: " (NR)"

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DAS INCORPORAÇÕES

Art. 2º Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992:

I – o § 2º do art. 47;

II – o art. 49 e seus parágrafos;

III – o § 3º do art. 65.

Art. 3º Ficam preservadas as incorporações de vantagens, gratificações e adicionais já concedidas por ato administrativo formal ou cujos requisitos legais tenham sido integralmente preenchidos até a data de publicação desta Lei

Parágrafo único. Os servidores que, na data de publicação desta Lei, estejam percebendo vantagens de caráter transitório sem que tenham completado os requisitos temporais previstos no art. 49 da Lei Complementar nº 02/1992 não farão jus à incorporação, cessando a contagem do respectivo prazo.

CAPÍTULO III

DA CONVERSÃO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO

Art. 4º O § 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72."

§ 1º A conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário fica condicionada a requerimento do servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e à prévia

verificação de disponibilidade orçamentária e financeira pelo Ente Municipal.

....." (NR)

CAPÍTULO IV

DA REESTRUTURAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 5º. O art. 83 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º. O servidor não poderá, em qualquer hipótese, acumular mais de um período de licença prêmio que trata o caput, devendo, tão logo preencha os requisitos para gozo do segundo período, requerer, em até 05 (cinco) anos, seu gozo, sob pena de decadência de tal direito;

§2º. É defeso ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo."

Art. 6º Os servidores que, na data de publicação desta Lei Complementar, estejam com mais de um período de licença-prêmio de três meses acumulados, deverão requerer a sua fruição, respeitando organograma de seu órgão de lotação, em até 02 (dois) anos, sob pena de decadência.

§ 1º As licenças-prêmio adquiridas ou proporcionais, nos termos deste artigo, não poderão ser convertidas em abono pecuniário.

§2º A Secretaria Municipal de Administração promoverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, o levantamento individualizado dos servidores com direito à licença-prêmio integral ou proporcional, notificando-os para exercício de fruição.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cruzeta/RN, 13 de maio de 2026.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Prefeito

Publicado por:

Balfran Katsson Dantas de Medeiros

Código Identificador:E10B7810

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/05/2026. Edição 3790
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2026.

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Cruzeta, e dá outras providências

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CRUZETA**, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º O caput do art. 20 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:” (NR)”

CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO DAS INCORPORAÇÕES

Art. 2º Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992:

- I – o § 2º do art. 47;
- II – o art. 49 e seus parágrafos;
- III – o § 3º do art. 65.

Art. 3º Ficam preservadas as incorporações de vantagens, gratificações e adicionais já concedidas por ato administrativo formal ou cujos requisitos legais tenham sido integralmente preenchidos até a data de publicação desta Lei

Parágrafo único. Os servidores que, na data de publicação desta Lei, estejam percebendo vantagens de caráter transitório sem que tenham completado os requisitos temporais previstos no art. 49 da Lei Complementar nº 02/1992 não farão jus à incorporação, cessando a contagem do respectivo prazo.

CAPÍTULO III
DA CONVERSÃO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO

Art. 4º O § 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72.

§ 1º A conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário fica condicionada a requerimento do servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e à prévia verificação de disponibilidade orçamentária e financeira pelo Ente Municipal.

....." (NR)

CAPÍTULO IV

DA REESTRUTURAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 5º. O art. 83 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º. O servidor não poderá, em qualquer hipótese, acumular mais de um período de licença prêmio que trata o caput, devendo, tão logo preencha os requisitos para gozo do segundo período, requerer, em até 05 (cinco) anos, seu gozo, sob pena de decadência de tal direito;

§2º. É defeso ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo."

Art. 6º Os servidores que, na data de publicação desta Lei Complementar, estejam com mais de um período de licença-prêmio de três meses acumulados, deverão requerer a sua fruição, respeitando organograma de seu órgão de lotação, em até 02 (dois) anos, sob pena de decadência.

§ 1º As licenças-prêmio adquiridas ou proporcionais, nos termos deste artigo, não poderão ser convertidas em abono pecuniário.

§2º A Secretaria Municipal de Administração promoverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, o levantamento individualizado dos servidores com direito à licença-prêmio integral ou proporcional, notificando-os para exercício de fruição.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.


JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito

Cruzeta/RN, 05 de maio de 2026.

MENSAGEM Nº 16, DE 05 DE MAIO DE 2026
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2026.

Colenda Casa
Excelentíssima Senhora Presidente
Nobres Vereadoras e Vereadores

Com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossas Excelências, envio o presente Projeto de Lei para alterar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Cruzeta.

O presente não constitui mera atualização pontual do Regime Jurídico, mas verdadeira **medida estrutural de reequilíbrio administrativo, financeiro e jurídico** do Município, diante de um cenário histórico de distorções normativas que, ao longo dos anos, comprometeram a racionalidade da gestão de pessoal e impuseram ônus desproporcionais aos cofres públicos.

A legislação vigente, editada ainda em 1992, encontra-se **profundamente defasada**, desconectada dos parâmetros constitucionais contemporâneos e das exigências impostas pela responsabilidade fiscal, pela eficiência administrativa e pela sustentabilidade das contas públicas. A manutenção de institutos ultrapassados — muitos deles incompatíveis com a lógica atual da Administração Pública — tem gerado **efeitos perversos**, como crescimento vegetativo descontrolado da despesa com pessoal, distorções remuneratórias e insegurança jurídica.

No que se refere ao **estágio probatório**, a adequação para o prazo de 36 (trinta e seis) meses não é faculdade, mas sim **imposição constitucional**, alinhando o Município ao modelo previsto na Constituição Federal. Trata-se de medida indispensável para garantir uma avaliação mais criteriosa, técnica e segura da aptidão do servidor, evitando a consolidação de vínculos definitivos sem a devida aferição de desempenho.

No tocante à **extinção das incorporações**, o projeto enfrenta um dos principais focos de desequilíbrio do sistema remuneratório. A perpetuação de vantagens transitórias no vencimento do servidor, muitas vezes desvinculadas da realidade funcional atual, gerou um modelo **financeiramente insustentável e incompatível com os princípios da isonomia e da moralidade administrativa**.

A proposta, de forma responsável e juridicamente segura, preserva os direitos já incorporados, mas **interrompe a continuidade de um mecanismo que distorce a estrutura salarial e compromete o futuro financeiro do Município**.

Quanto à **conversão de férias em abono pecuniário**, a alteração introduz critério mínimo de planejamento e responsabilidade, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária. Busca-se, assim, **evitar a formação de passivos ocultos e imprevisíveis**, que historicamente impactam negativamente a execução orçamentária e dificultam a gestão fiscal.

De igual modo, a disciplina da **licença-prêmio por assiduidade** é profundamente reformulada para pôr fim a um modelo que se mostrou **oneroso, desorganizado e gerador de acúmulos indevidos**. A ausência de limites claros e de mecanismos de controle contribuiu para a formação de passivos expressivos, muitas vezes convertidos em indenizações de alto impacto financeiro. O projeto impõe regras objetivas, estabelece prazos decadenciais e condiciona eventual conversão em pecúnia à capacidade financeira do ente, restaurando a **previsibilidade e o controle da despesa pública**.


Importante destacar que o projeto foi concebido com absoluto respeito aos princípios da **segurança jurídica e da proteção da confiança legítima**, preservando integralmente os direitos já adquiridos e as situações jurídicas consolidadas. Não há supressão arbitrária de direitos, mas sim **correção de distorções estruturais**, com efeitos prospectivos e responsáveis.

Em síntese, a proposta rompe com um modelo normativo ultrapassado, oneroso e incompatível com a realidade fiscal do Município, instituindo um regime mais **equilibrado, transparente, sustentável e alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e responsabilidade fiscal**.

Sua aprovação não é apenas recomendável, mas **imperativa**, sob pena de perpetuação de um sistema disfuncional que compromete a própria capacidade de gestão e investimento do Poder Público.

Diante desse cenário, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certo de que sua aprovação representa um passo decisivo na construção de uma Administração Pública mais responsável, eficiente e comprometida com o interesse coletivo.

Atenciosamente,



JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito

À Sua Excelência a Senhora
ARILÚZIA SASNARA DE ARAÚJO MEDEIROS
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cruzeta
Praça Celso Azevedo, nº 127 – Centro – CEP: 59.375-000
Cruzeta/RN

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar.**
Referência: Mensagem nº16.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio do presente encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal um Projeto de Lei Complementar que altera parcialmente o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, objetivando **modernizar e reestruturar o Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Cruzeta, adequando-o às exigências atuais de gestão pública, responsabilidade fiscal e eficiência administrativa.**

Para tanto, propõe o ajuste do estágio probatório para 36 meses, a extinção de institutos considerados ultrapassados e onerosos — como a incorporação de vantagens —, bem como o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a concessão de benefícios – como a licença prêmio - condicionando-os, dentre outros, à disponibilidade orçamentária.

Ao mesmo tempo, preserva os direitos já adquiridos, assegurando segurança jurídica, com o objetivo de instituir um regime mais equilibrado, sustentável e compatível com os princípios constitucionais da administração pública.

Em termos gerais, o projeto pretende **substituir um modelo antigo, financeiramente oneroso e juridicamente desatualizado por um regime mais equilibrado, sustentável e alinhado aos princípios constitucionais da administração pública, especialmente eficiência, legalidade e responsabilidade fiscal.**

Ressalte-se que a atualização normativa ora proposta também contribui para o fortalecimento da gestão pública, valorização dos servidores, melhoria da prestação dos serviços públicos e atendimento aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Pronto e certo do atendimento por parte de Vossa Excelência, na condição de Presidente dessa Casa, renovo os votos de préstimo e estima.

Atenciosamente,



JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito

DESPACHO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para exarar parecer.
Sala das Sessões, em: 05/05/2026.


Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros
Presidente

Ao Relator, Vereador Patrício Sinderley A. de Assis para opinar sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 08/2026**.
Sala das Sessões, em: 12/05/2026.


Walfredo Cesino de Medeiros
Presidente da C. L. J. R.

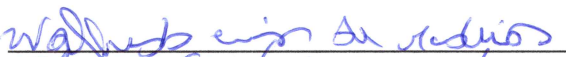
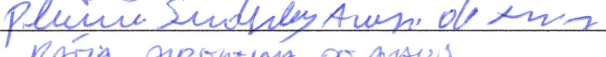
O meu parecer é pela aprovação da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 12/05/2026.


Patrício Sinderley Assis
Relator

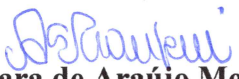
Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 08/2026**.

PARECER Nº 16/2026

Somos de parecer favorável a aprovação da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 12/05/2026.


Walfredo Cesino de Medeiros Presidente

Patrício Sinderley Assis Relator
RATIA GIBERTINA DO NASC Membro

O **Projeto de Lei Complementar nº 08/2026** foi aprovado em **duas** discussões na Sessão de: 12 e 12/05/2026.
por unanimidade de votos.



Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros
Presidente

DESPACHO

A Comissão de Finanças, Orçamento, e Fiscalização, para exarar parecer.
Sala das Sessões, em: 05/05/2026.


Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros
Presidente

Ao Relator, Vereador Patrício Sinderley A. de Assis para opinar sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 08/2026**.
Sala das Sessões, em: 12/05/2026.


Walfredo Cesino de Medeiros
Presidente da C. F. O. F.


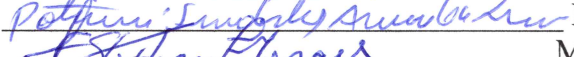
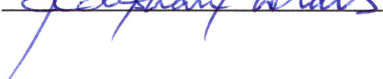
O meu parecer é pela aprovação da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 12/05/2026.


Patrício Sinderley Assis
Relator

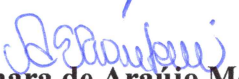
Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, e Fiscalização, sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 08/2026**.

PARECER Nº 14/2026

Somos de parecer favorável a aprovação da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 12/05/2026.



Walfredo Cesino de Medeiros Presidente

Patrício Sinderley Assis Relator

Stephan Ferraz Membro

O **Projeto de Lei Complementar nº 08/2026** foi aprovado em **duas** discussões na Sessão de: 12 e 12/05/2026.
por unanimidade de votos.

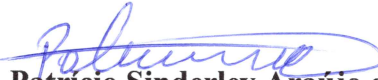

Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros
Presidente

DESPACHO

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exarar parecer.
Sala das Sessões, em: 05/05/2026.


Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros
Presidente

Ao Relator, Vereador Walfredo Cesinho de Medeiros para opinar.
sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 08/2026**.
Sala das Sessões, em: 12/05/2026.


Patrício Sinderley Araújo de Assis
Presidente da C. E. C. S. A. S.

O meu parecer é pela aprovação
da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 12/05/2026.

Walfredo Cesinho de Medeiros
Relator

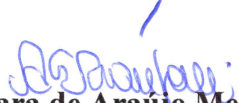
Parecer da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 08/2026**.

PARECER Nº 10/2026

Somos de parecer favorável a
aprovação da referida proposição.
Sala das Sessões, em: / / 2026.

Patrício Sinderley Araújo de Assis Presidente
Walfredo Cesinho de Medeiros Relator
Rafaela Albuquerque de Assis Membro

O **Projeto de Lei Complementar nº 08/2026**, foi aprovado
Em duas discussões na Sessão de: 12 e 12/05/2026.
por unanimidade de votos.


Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros
Presidente